

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 03 de 2000
01 de 03 de 2000
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado Vituriano de Abreu



PROJETO DE LEI Nº 373 /2000.

Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas venda e consumo de cigarros por parte de comerciantes, professores, funcionários, alunos e visitantes, nas dependências das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei aplica-se também à veiculação de toda e qualquer divulgação através de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições e assemelhados, distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, com apologia ao cigarro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicando as autoridades competentes para fiscalização e aplicação dos procedimentos e sanções administrativas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, " Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 25 de fevereiro de 2000.

[Assinatura de Vituriano de Abreu]
Vituriano de Abreu
Deputado Estadual

Aprovado em 02/03/2000 Turno 1º

JUSTIFICATIVA

As doenças causadas pelo uso de cigarro têm obrigado o Governo a gastar R\$ 3 bilhões por ano.

O INCA - Instituto Nacional do Câncer, recentemente fez divulgar que “ *aliciadores de novos fumantes* ”, estão distribuindo gratuitamente cigarros nas portas das escolas de algumas cidades brasileiras.

Segundo o INCA, cerca de 2,8 milhões de adolescentes no Brasil são dependentes das chamadas *drogas lícitas*, in caso, o fumo.

O INCA, numa preocupação constante, vem tentando convencer os municípios a proibirem a venda e oferta de cigarros em raio de 200 metros das escolas.

A nossa proposta visa preservar milhares de vidas dos paraibanos, em especial de nossas crianças e adolescentes.


VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 373/2000
Em 01/03/2000

P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/03/2000

P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/03/2000

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/03/2000

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 29/3/2000

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Lina
Em 23/3/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer _____
Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02

Página (S).

No ato de sua entrada na Assessoria de





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 373/2000.

**PROÍBE A VENDA E CONSUMO DE CIGARROS NAS
ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Dep. Vituriano de Abreu.
Relator: Dep. João Paulo.

PARECER N= 376/00

I – RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 373/2000, de autoria do ilustre deputado Vituriano de Abreu, que proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado e dá outras providências.

II- VOTO DO RELATOR.

As doenças causadas pelo uso de cigarro têm obrigado o Governo a gastar R\$ 3 bilhões por ano.

O INCA – Instituto Nacional do Câncer, recentemente fez divulgar que “aliciadores de novos fumantes”, estão distribuindo gratuitamente cigarros nas portas das escolas de algumas cidades brasileiras.

Segundo o INCA, cerca de 2,8 milhões de adolescentes no Brasil são dependentes das chamadas drogas lícitas, in caso, o fumo.

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem no tocante ao largo, de interesse Público, evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que a propositura já existe amparo legal como podemos constatar na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, (E.C.A.), conforme preceitua seus artigos:



Art. 79-As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 81.....

III – Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Nestas condições, voto pela declaração de constitucionalidade do projeto de Lei nº 373/2000.

É o voto.

sala das comissões, em 25 de abril de 2000.

Relator – Deputado João Paulo

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela declaração de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 373/2000, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

sala das comissões, em 25 de abril de 2000.

Deputado – Vital Filho
Presidente

Deputado – Zenóbio Toscano
membro

Deputado – João Fernandes
membro

Deputado – Luiz Couto

Deputada – Olenka Maranhão
membro

Deputado – João Paulo
relator

Deputado

APROVADO

EM 16/5/2000



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Educação, Cultura e
Desportos

EM _____

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado JOÃO FERNANDES

Em 10 / 10 / 2000

João Fernandes
Deputado

Aprova-se a proposta de
discussão única.

Em

26 / 10 / 2000

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desporto



PROJETO DE LEI Nº 373/2000

**PROIBE A VENDA E CONSUMO DE
CIGARROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: Dep. VITURIANO DE ABREU
RELATOR: Dep. JOÃO FERNANDES

PARECER DE MÉRITO Nº 07/2000

I – RELATÓRIO

Chega a Comissão de Educação, o Projeto de Lei N.º 373/2000, de autoria do Ilustre Deputado Vituriano Abreu. A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A sociedade brasileira enfrenta hoje realidades cruéis que exigem ações eficientes, principalmente no que diz respeito a venda e consumo de cigarros nas escolas públicas do Estado.

O próprio INCA (Instituto Nacional de Câncer), fez divulgar recentemente que, aliciadores de novos fumantes, estão distribuindo gratuitamente cigarros nas portas das escolas de algumas cidades brasileiras, fazendo com que os jovens de hoje, fiquem dependentes de drogas lícitas, in caso, o fumo.

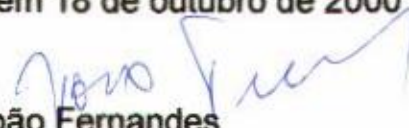


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desporto



Pelo que foi exposto, considero a matéria extremamente meritória, conclamando meus pares a acompanhar esta Relatoria, como forma de reconhecer-mos o significativo valor social do Projeto de Lei N.º 373/2000.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2000


Dep. João Fernandes
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, acosta-se ao voto do Senhor Relator, pelo reconhecimento do Mérito, do Projeto de Lei N.º 373/2000, devido estar dentro das normas constitucionais vigentes no país.

É o Parecer

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


JOÃO FERNANDES
PRESIDENTE/RELATOR


JOÃO DA PENHA
MEMBRO


ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

VALDECI AMORIM
MEMBRO

Dep. _____
MEMBRO

APROVADO
EM 18/10/2000

PRESIDENTE


APROVADO O PARECER
DISCUSSÃO
Em 18/10/2000
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 314/2000

João Pessoa, 26 de outubro de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 373/2000, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu que "Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Atenciosamente,

NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO Nº 278/2000
PROJETO DE LEI Nº 373/2000**

**Proíbe a venda e consumo de cigarros
nas Escolas Públicas do Estado da
Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Ficam proibidas venda e consumo de cigarros por parte de comerciantes, professores, funcionários, alunos e visitantes, nas dependências das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei aplica-se também à veiculação de toda e qualquer divulgação através de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições e assemelhados, distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, com apologia ao cigarro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicando as autoridades competentes para fiscalização e aplicação dos procedimentos e sanções administrativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativo do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 26 de outubro de 2000.

**NOMINANDO DINIZ
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 23 / 08 / 2000
Secretaria Legislativa

OFÍCIO AG/GCG/N.º 0355/00

João Pessoa, 23 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos e, atendendo solicitação dessa Augusta Casa, através do Ofício 290/SL, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informo a Vossa Excelência que ao Projeto de Lei n.º 373/2000, de autoria do Deputado Vituriano de Abre, que "Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências", será dado o número de Lei 6.930/00.

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR
Assessor de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Assessoria do Plenário
Gabinete do Expediente
24 / 08 / 2000
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

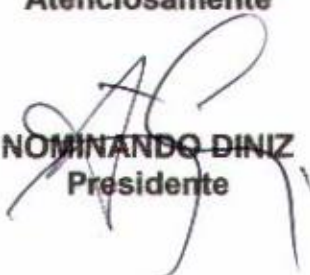
Ofício nº 290/SL

João Pessoa, 22 de novembro de 2000

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser apostado ao Autógrafo nº 278/2000, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 373/2000, encaminhado ao Governador do Estado em 27 de outubro de 2000, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 314/2000

João Pessoa, 26 de outubro de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 373/2000, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu que "Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO Nº 278/2000
PROJETO DE LEI Nº 373/2000**

**Proíbe a venda e consumo de cigarros
nas Escolas Públicas do Estado da
Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

**Art. 1º Ficam proibidas venda e consumo de cigarros por parte de
comerciantes, professores, funcionários, alunos e visitantes, nas
dependências das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.**

**Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei aplica-se também à
veiculação de toda e qualquer divulgação através de fixação de faixas, placas,
cartazes, pinturas, inscrições e assemelhados, distribuição de folhetos,
volantes e outros impressos, com apologia ao cigarro.**

**Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo
de 90 (noventa) dias, indicando as autoridades competentes para fiscalização e
aplicação dos procedimentos e sanções administrativas.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativo do Estado da Paraíba, "Casa de
Eptácio Pessoa", João Pessoa 26 de outubro de 2000.**

**NOMINANDO DINIZ
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

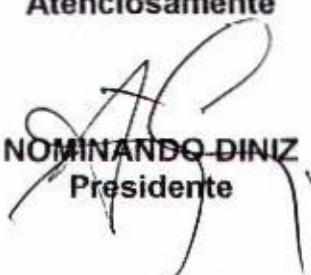
Ofício nº 290/SL

João Pessoa, 22 de novembro de 2000

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser aposto ao Autógrafo nº 278/2000, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 373/2000, encaminhado ao Governador do Estado em 27 de outubro de 2000, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

LEI Nº 6.930 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000

Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas venda e consumo de cigarros por parte de comerciantes, professores, funcionários, alunos e visitantes, nas dependências das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei aplica-se também à veiculação de toda e qualquer divulgação através de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições e assemelhados, distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, com apologia ao cigarro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicando as autoridades competentes para fiscalização e aplicação dos procedimentos e sanções administrativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 27 de novembro de 2000.

**NOMINANDO DINIZ
Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

LEI Nº 6.930 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000

Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas venda e consumo de cigarros por parte de comerciantes, professores, funcionários, alunos e visitantes, nas dependências das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

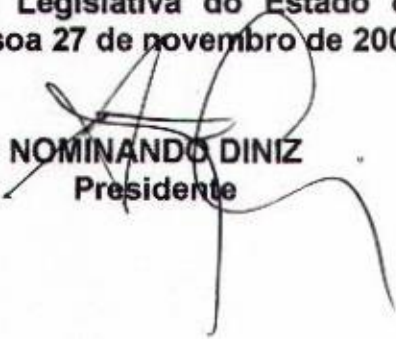
Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei aplica-se também à veiculação de toda e qualquer divulgação através de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições e assemelhados, distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, com apologia ao cigarro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicando as autoridades competentes para fiscalização e aplicação dos procedimentos e sanções administrativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa 27 de novembro de 2000.


**NOMINANDO DINIZ
Presidente**